



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

NOTIFICAÇÃO Nº 493/2026/SEAD - SELIC- DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC- DIRLIC/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0007.013278.00020/2026-22
INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E ORÇAMENTO
ASSUNTO: **COMUNICADO**

Ref.: Reabertura do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 221/2026 - COMPRASGOV N.º 90221/2026 - SECOM. e

Senhores(a) Licitantes.

Comunicamos aos interessados que no **dia 25/08/2026 às 10h00min (Horário de Brasília)** será realizada a reabertura da sessão pública do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 221/2026 - COMPRASGOV N.º 90221/2026 - SECOM**, tendo como objeto aquisição de bens permanentes de informática, conforme especificações técnicas e quantitativos definidos no edital e seus anexos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, da Fundação Aldeia de Comunicação e das unidades do Sistema Público de Comunicação do Estado do Acre, localizadas em Rio Branco, Sena Madureira, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Brasília, Feijó e Xapuri, com o objetivo de:

- Dar Ciência do Parecer Técnico referente as Diligências;
- Reclassificação de itens
- E demais atos pertinentes ao processo.

Mário Jorge Moraes de Oliveira

Agente de contratação - Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE MORAES DE OLIVEIRA, Pregoeiro**, em 20/08/2026, às 08:39, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022448309** e o código CRC **C16FC9F0**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Rua Doutor Franco Ribeiro, 51, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-082
3215-2323 - www.secom.acre.gov.br

ANÁLISE Nº 15/2026/SECOM - DICONLI

PROCESSO Nº 0007.013278.00020/2026-22

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E ORÇAMENTO

ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Pregão Eletrônico SRP nº 221/2026 – Compras.gov nº 90221/2026

A análise abaixo considera: o Edital e o Termo de Referência; a planilha comparativa; os documentos apresentados pelas sete empresas; a Lei nº 14.133/2021; o Decreto Estadual nº 11.363/2023; e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Esta manifestação limita-se à **exequibilidade econômica dos preços**. A conformidade técnica da marca e do modelo foram tratados separadamente pela DITEI.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente parecer técnico tem por objeto a análise da documentação apresentada pelas licitantes para fins de comprovação da exequibilidade das propostas de preços referentes ao **Pregão Eletrônico SRP nº 221/2026 – Compras.gov nº 90221/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de bens permanentes de informática, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM.

1.2. A presente manifestação decorre do encaminhamento realizado pelo Pregoeiro, por meio do **Memorando nº 1525/2026/SEAD-DILIC**, no qual foram identificados indícios de inexecuibilidade em determinadas propostas, sendo solicitada a análise da documentação apresentada pelas respectivas licitantes em atendimento à diligência destinada à comprovação da viabilidade econômica dos preços ofertados.

1.3. A análise foi realizada em observância às disposições constantes no Edital, no Termo de Referência, especialmente os subitens 13.5 e 13.6, na **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, no **Decreto Estadual nº 11.363, de 29 de dezembro de 2023**, bem como à jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União – TCU**, que orienta que a inexecuibilidade da proposta não pode ser presumida exclusivamente em razão do percentual de desconto ofertado, impondo à Administração o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta e de proceder à análise motivada da documentação apresentada.

1.4. Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza estritamente técnica e limita-se à análise da documentação apresentada pelas licitantes para comprovação da exequibilidade das propostas, não abrangendo a verificação da conformidade das especificações técnicas dos bens ofertados em relação às exigências do Edital e do Termo de Referência, atribuição esta afeta ao setor técnico competente.

1.5. Por fim, registra-se que as conclusões constantes neste parecer foram elaboradas com fundamento na documentação juntada aos autos até a presente data, destinando-se a subsidiar a decisão do Pregoeiro quanto à suficiência dos elementos apresentados para demonstrar a viabilidade econômica das propostas, observados os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. REGRAS DO EDITAL SOBRE A COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

2.1. O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 221/2026 estabelece mecanismos destinados à verificação da exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 11.363/2023.

2.2. Nos termos do **subitem 13.6 do Termo de Referência**, considera-se como indício de inexecuibilidade a apresentação de proposta cujo valor seja inferior a **50% (cinquenta por cento)** do valor estimado pela Administração, hipótese em que deverá ser oportunizada à licitante a comprovação da viabilidade econômica da proposta, mediante apresentação da documentação pertinente.

2.3. Para essa finalidade, o **subitem 13.5 do Termo de Referência** estabelece que, tratando-se de empresa revendedora que apresente preço inferior ao praticado pela fabricante, deverão ser apresentados documentos que demonstrem a formação do preço ofertado, compreendendo, no mínimo:

- I - justificativa da formação do preço apresentado;
- II - nota fiscal de aquisição do produto ou orçamento emitido pelo fabricante ou fornecedor que comprove o custo de aquisição do bem;
- III - planilha de composição de custos, contendo, no mínimo:
 - a) custo de aquisição do produto;
 - b) tributos incidentes sobre a operação destinada ao Estado do Acre;
 - c) custos logísticos necessários ao fornecimento;
 - d) margem de lucro prevista para a contratação.

2.4. As referidas exigências têm por finalidade fornecer à Administração elementos objetivos que permitam avaliar a viabilidade da execução contratual, assegurando que os preços ofertados sejam compatíveis com os custos necessários ao fornecimento do objeto licitado e reduzindo os riscos de inexecução contratual.

2.5. Assim, a análise da documentação apresentada pelas licitantes foi realizada considerando os critérios expressamente previstos no Termo de Referência, confrontando os documentos juntados aos autos com as exigências editalícias relativas à demonstração da exequibilidade das propostas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU SOBRE A COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

3.1. A análise da exequibilidade das propostas deve observar não apenas as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, mas também a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual orienta a atuação da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios.

3.2. O entendimento atualmente consolidado pelo TCU é de que a apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado pela Administração constitui presunção relativa de inexecuibilidade, não sendo suficiente, por si só, para justificar a desclassificação automática da licitante. Nesses casos, impõe-se à Administração a realização de diligência destinada a oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta, nos termos do **art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**. Esse entendimento foi firmado no **Acórdão nº 465/2024 – Plenário**, posteriormente reiterado pelo **Acórdão nº 214/2025 – Plenário**, ambos assentando que o critério previsto no **art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021** conduz apenas a uma presunção relativa de inexecuibilidade, sendo indispensável a concessão de oportunidade para que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta.

3.3. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 963/2024 – Plenário** esclarece que, nas licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços em geral, propostas com valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem apenas indício de inexecuibilidade, cabendo ao agente de contratação ou ao pregoeiro promover diligência para verificar se o custo efetivo do licitante supera o valor ofertado ou se existem fatores econômicos que justifiquem a oferta apresentada. Assim, a inviabilidade da proposta deve ser demonstrada mediante análise concreta da documentação produzida no processo, e não presumida exclusivamente pelo percentual de desconto.

3.4. A jurisprudência do Tribunal também orienta que a Administração deve fundamentar sua decisão com base no conjunto probatório constante dos autos, podendo considerar, entre outros elementos, notas fiscais de aquisição, orçamentos emitidos por fabricantes ou fornecedores, planilhas de composição de custos, documentos fiscais, histórico de comercialização do produto, contratos anteriormente executados e demais documentos aptos a demonstrar a viabilidade econômica da proposta. A conclusão quanto à exequibilidade deve decorrer da análise motivada desses elementos, observados os princípios da razoabilidade, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.5. Além disso, o TCU possui entendimento de que, quando o instrumento convocatório estabelece critérios específicos para a comprovação da exequibilidade, tais exigências passam a vincular tanto a Administração quanto as licitantes, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, embora a jurisprudência prestigie a realização de diligências e a análise do conjunto probatório, a suficiência da comprovação deve ser aferida também à luz das exigências expressamente previstas no Edital e no Termo de Referência.

3.6. Diante desse cenário, a presente análise foi desenvolvida mediante a conjugação das regras editalícias com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente os entendimentos firmados nos **Acórdãos nº 465/2024-Plenário, nº 963/2024-Plenário e nº 214/2025-Plenário**, buscando verificar se os documentos apresentados por cada licitante atendem às exigências do Termo de Referência e são suficientes para demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a viabilidade econômica das propostas, sem prejuízo da competência decisória do Pregoeiro para o julgamento da aceitabilidade das propostas e da condução do certame.

4. ANÁLISE DAS PROPOSTAS E COMPROVAÇÃO APRESENTADA

EMPRESA	ITEM(S)	REDUÇÃO SOBRE O ESTIMADO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO	CONCLUSÃO TÉCNICA
AR IMPORTS LTDA	02	73,08%	Proposta readequada; catálogo; atestado de capacidade técnica; planilha de composição de custos.	A empresa apresentou planilha contemplando custo direto, custos indiretos, tributos e margem de lucro. Entretanto, não foi apresentada nota fiscal de aquisição ou orçamento emitido pelo fabricante/fornecedor que comprove o custo informado, conforme exigido pelo subitem 13.5 do Termo de Referência. Também foram observadas inconsistências na demonstração dos tributos e divergência na composição dos valores apresentados.	Documentação insuficiente para comprovar a exequibilidade da proposta. Recomenda-se diligência complementar para apresentação de nota fiscal de aquisição ou orçamento emitido pelo fabricante/fornecedor, bem como esclarecimentos quanto à composição tributária e às divergências identificadas na planilha de custos.
HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA	12	66,86%	Proposta readequada; catálogo técnico; planilha de composição de custos; notas fiscais de vendas anteriores.	A empresa apresentou composição contendo custo, transporte, tributos e margem de lucro, além de notas fiscais demonstrando comercialização anterior do mesmo equipamento em valores compatíveis com a proposta. Embora tenham sido identificados pontos passíveis de esclarecimento quanto à tributação informada, o conjunto documental apresentado demonstra a viabilidade econômica do valor ofertado.	Documentação suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta, sem prejuízo de esclarecimentos pontuais quanto à composição tributária.

EMPRESA	ITEM(S)	REDUÇÃO SOBRE O ESTIMADO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO	CONCLUSÃO TÉCNICA
LICITMAIS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA	32	60,65%	Proposta readequada; catálogo; planilha de composição de custos.	A planilha apresentada contempla custo, frete, tributos e margem de lucro. Contudo, não foi apresentada nota fiscal de aquisição ou orçamento emitido pelo fabricante/fornecedor que comprove o custo de aquisição informado, conforme exigido pelo Termo de Referência. Verificou-se, ainda, necessidade de maior detalhamento dos custos logísticos e tributários incidentes na operação destinada ao Estado do Acre.	Documentação insuficiente para comprovar a exequibilidade da proposta. Recomenda-se diligência complementar para apresentação de nota fiscal de aquisição ou orçamento emitido pelo fabricante/fornecedor, bem como detalhamento dos custos logísticos e tributários incidentes na operação destinada ao Estado do Acre.
LUCAS BRAUN SEIXAS	20	89,36%	Proposta readequada; ficha técnica; notas fiscais de fornecimentos anteriores.	As notas fiscais apresentadas demonstram comercialização anterior de equipamentos semelhantes por valores inferiores ao ofertado, constituindo elemento indicativo de plausibilidade econômica. Entretanto, não foi apresentada planilha de composição de custos nem nota fiscal de aquisição ou orçamento emitido pelo fabricante/fornecedor, conforme previsto no Termo de Referência. Registra-se, ainda, que a DITEI concluiu que o produto ofertado no item 20 não atende às especificações técnicas exigidas.	Documentação insuficiente para comprovar integralmente a exequibilidade. Contudo, considerando que o item 20 foi considerado tecnicamente não conforme pela DITEI, não se recomenda diligência complementar exclusivamente para fins de comprovação da exequibilidade deste item.

EMPRESA	ITEM(S)	REDUÇÃO SOBRE O ESTIMADO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO	CONCLUSÃO TÉCNICA
M3 BUSINESS GROUP LTDA	04	72,04%	Proposta readequada; nota fiscal de aquisição; planilha de composição de custos.	A nota fiscal apresentada comprova o custo de aquisição do produto ofertado e a planilha demonstra custo de aquisição, despesas administrativas, transporte, tributos e margem de lucro. As inconsistências formais verificadas na memória de cálculo não comprometem a demonstração da viabilidade econômica do valor ofertado.	Documentação suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta, sem prejuízo de esclarecimentos formais quanto à memória de cálculo.
PEDRO HENRIQUE PEREIRA SOUZA	01	Conforme análise original	Proposta readequada; catálogo; capturas de tela de preços praticados em plataformas eletrônicas; memória simplificada de custos.	Os elementos apresentados não contemplam integralmente os documentos exigidos para demonstração da formação do preço, especialmente nota fiscal de aquisição ou orçamento emitido pelo fabricante/fornecedor e planilha completa de composição de custos. Registra-se, ainda, que a DITEI concluiu que o produto ofertado no item 01 não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.	Documentação insuficiente para comprovar a exequibilidade. Contudo, considerando que o item 01 foi considerado tecnicamente não conforme pela DITEI, não se recomenda diligência complementar exclusivamente para fins de comprovação da exequibilidade deste item.

EMPRESA	ITEM(S)	REDUÇÃO SOBRE O ESTIMADO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO	CONCLUSÃO TÉCNICA
PEDRO HENRIQUE PEREIRA SOUZA	03, 25 e 26	Conforme percentuais individualizados na análise original	Propostas readequadas; catálogos; capturas de tela de preços praticados em plataformas eletrônicas; memórias simplificadas de custos.	A documentação apresentada consiste predominantemente em capturas de tela de preços praticados em plataformas eletrônicas, sem apresentação de nota fiscal de aquisição ou orçamento emitido pelo fabricante/fornecedor. Também não foi apresentada planilha completa contendo custo de aquisição, logística, tributos e margem de lucro. Nos itens 25 e 26 foram identificadas, ainda, inconsistências matemáticas nas memórias de cálculo apresentadas.	Documentação insuficiente para comprovar a exequibilidade. Recomenda-se diligência complementar para apresentação da documentação prevista no Termo de Referência, especialmente nota fiscal de aquisição ou orçamento emitido pelo fabricante/fornecedor e planilha detalhada de composição de custos, devendo ser esclarecidas, ainda, as inconsistências matemáticas identificadas nos itens 25 e 26.
TL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA	24	65,04%	Proposta readequada; nota fiscal de fornecimento anterior do mesmo equipamento.	A nota fiscal demonstra que a empresa comercializou anteriormente o produto ofertado por valor inferior ao proposto no presente certame, constituindo elemento indicativo de plausibilidade econômica. Todavia, não foi apresentada planilha de composição de custos contemplando custo de aquisição, logística, tributos e margem de lucro, conforme previsto no Termo de Referência.	Documentação insuficiente para comprovar integralmente a exequibilidade. Recomenda-se diligência complementar para apresentação da planilha de composição de custos e dos demais elementos exigidos pelo Termo de Referência.

5. CONCLUSÃO GERAL

5.1. Após análise da documentação apresentada pelas licitantes para comprovação da exequibilidade das propostas, realizada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 11.363/2023, no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 221/2026, no Termo de Referência e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU mencionada nesta análise, esta Divisão verificou diferentes níveis de atendimento às exigências estabelecidas para demonstração da viabilidade econômica dos valores ofertados.

5.2. Registra-se que, conforme consignado no Memorando nº 1525/2026/SEAD-DILIC, o Pregoeiro identificou indícios de inexecuibilidade nos preços propostos, solicitou às respectivas empresas o envio de documentação destinada à comprovação da exequibilidade e encaminhou os documentos apresentados ao órgão demandante para análise, solicitando, ainda, que fossem indicados os documentos necessários caso aqueles apresentados não fossem considerados suficientes.

5.3. A presente manifestação restringe-se à análise da documentação destinada à comprovação da exequibilidade dos valores ofertados. A análise da conformidade das especificações técnicas dos produtos foi realizada pela Divisão de Tecnologia da Informação – DITEI, que concluiu pela não conformidade técnica das propostas referentes aos itens **01, 16, 17, 20, 38 e 39**, por não atenderem aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

5.4. Da análise individualizada constante **do item 4**, conclui-se que as empresas **HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA**, quanto ao **item 12**, e **M3 BUSINESS GROUP LTDA**, quanto ao **item 04**, apresentaram elementos suficientes para demonstração da exequibilidade dos respectivos valores ofertados, ressalvados os esclarecimentos pontuais indicados nesta análise.

5.5. Em relação às demais propostas analisadas por esta Divisão, foram identificadas ausências ou insuficiências documentais quanto aos elementos necessários à comprovação da exequibilidade, especialmente no que se refere à documentação comprobatória do custo de aquisição, à composição detalhada dos custos, aos tributos incidentes, às despesas logísticas e à margem de lucro, conforme individualmente indicado no **item 4** desta Análise. A análise anteriormente produzida já registra essas insuficiências em relação a AR Imports, Licitmais, Pedro Henrique, Lucas Braun e TL Soluções.

5.6. Todavia, considerando a manifestação técnica da DITEI, **não se recomenda a realização de diligência complementar destinada exclusivamente à comprovação da exequibilidade das propostas referentes aos itens já considerados tecnicamente inaptos**, uma vez que eventual complementação da documentação econômico-financeira não teria o condão de sanar a desconformidade técnica do produto ofertado. Assim, dentre as propostas submetidas à presente análise de exequibilidade, ficam afastados da recomendação de diligência complementar o **item 01, da empresa PEDRO HENRIQUE PEREIRA SOUZA**, e o **item 20, da empresa LUCAS BRAUN SEIXAS**, ambos considerados tecnicamente não conformes pela DITEI. A DITEI incluiu esses itens entre aqueles que não atendem às especificações técnicas.

5.7. Quanto às propostas que permanecem tecnicamente aptas e cuja documentação de exequibilidade foi considerada insuficiente nesta análise, esta Divisão recomenda ao Pregoeiro que oportunize às respectivas licitantes, mediante diligência, a apresentação dos documentos e esclarecimentos identificados no **item 4**, observados o prazo e as condições estabelecidos no Edital, sem alteração do valor ou do objeto originalmente ofertado.

5.8. Dessa forma, recomenda-se a realização de diligência complementar, para fins de comprovação da exequibilidade, relativamente às seguintes propostas: **AR IMPORTS LTDA – item 02; LICITMAIS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA – item 32; PEDRO HENRIQUE PEREIRA SOUZA – itens 03, 25 e 26; e TL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – item 24**, devendo cada licitante apresentar especificamente os documentos e/ou esclarecimentos apontados como ausentes ou insuficientes no Item 4 desta Análise.

5.9. A diligência deverá restringir-se à apresentação de documentos e esclarecimentos destinados a comprovar **situações e condições preexistentes à data da abertura do certame**, não sendo admitida a alteração do preço ofertado, a substituição do produto originalmente proposto ou qualquer modificação substancial da proposta, devendo a documentação complementar destinar-se exclusivamente à demonstração da viabilidade econômica dos valores já ofertados.

5.10. Após o cumprimento da diligência, recomenda-se que a documentação complementar apresentada pelas licitantes seja encaminhada novamente a esta Divisão para análise conclusiva da exequibilidade, oportunidade em que será verificado o atendimento às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

5.11. Caso a licitante deixe de apresentar a documentação solicitada dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro, ou caso os documentos e esclarecimentos apresentados permaneçam insuficientes para demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, esta Divisão concluirá pela **não comprovação da exequibilidade da respectiva proposta**, cabendo ao Pregoeiro adotar as providências decorrentes dessa conclusão, na forma prevista no Edital e na legislação aplicável.

5.12. Por fim, registra-se que esta manifestação não substitui nem interfere na análise de conformidade técnica realizada pela DITEI, destinando-se exclusivamente à verificação da exequibilidade econômica das propostas encaminhadas a esta Divisão.

Elaborado por: **Luis Su Lim Choy Ochoa**
Divisão de Contratos e Licitações

Ratificado por:

Larissa Leal do Vale
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos / SECOM
Portaria SECOM nº 26, de 12 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA LEAL DO VALE**, Cargo **Comissionado**, em 11/08/2026, às 09:15, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022275497** e o código CRC **DD31FA4B**.

Referência: Processo nº 0007.013278.00020/2026-22

SEI nº 0022275497